

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 20 April 2012

9041/12

Interinstitutional File: 2011/0170 (CNS)

ATO 59 ENV 301 INST 294 PARLNAT 203

COVER NOTE

from:	The President of the Portuguese Parliament
date of receipt:	20 April 2012 (electronic version)
to:	Ms Helle THORNING-SCHMIDT, President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Council Directive laying down the requirements for the protection of the health of the general public with regard to radioactive substances in water intended for human consumption [12491/11 - COM(2011) 385 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find annexed a copy of the above opinion¹.

DG E GB/st 1 PT/EN

9041/12

¹ If and when available, a translation can be found at http://www.ipex.eu/IPEX-WEB/search.do



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2011)385

Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano - Projeto apresentado ao abrigo do artigo 31.º do Tratado Euratom para parecer do Comité Económico e Social Europeu



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano - Projeto apresentado ao abrigo do artigo 31.º do Tratado Euratom para parecer do Comité Económico e Social Europeu [COM(2011)385].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório, que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- A presente proposta define um conjunto de normas de base relativas à proteção da saúde das populações contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água potável.
- 2. Considera a Comissão que a água é uma das áreas regulamentadas "de forma mais completa da legislação ambiental da União Europeia". De facto, desde o início da década de 1970 que se tem legislado sobre este domínio e feito acompanhar a legislação à evolução científica e tecnológica. Em resultado desta ação foi adotada em 1998 a Diretiva 98/83/CE, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano². A qual deveria ter sido transposta para o direito

¹ A primeira legislação surge na década de 1970, teve início com: a Diretiva 75/440/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-Membros; e posteriormente com a Diretiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano, cuja revisão deu origem a Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano. Em virtude dos progressos ao nível do conhecimento científico e tecnológico foi introduzida uma nova abordagem na legislação europeia que culminou na Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água.

² A diretiva tem por objetivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e limpeza. E exige, para isso, que os Estados-membros controlem as concentrações de radionúclidos naturais na água potável. Mas, não inclui o polónio-



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

interno até ao final do ano 2000, e aplicada até ao final de 2003, "com algumas exceções para parâmetros críticos, como o chumbo e os subprodutos de desinfeção". Mas os requisitos técnicos para a proteção da saúde pública no que concerne às substâncias radioativas na água destinada ao consumo humano "foram definidos há já mais de cinco anos, após um processo de consulta que envolveu o grupo de peritos previsto no artigo 31.º do Tratado Euratom, o comité estabelecido pela diretiva relativa à água potável e a consulta do comité de representantes dos Estados-Membros estabelecido nos termos dos artigos 35.º-36.º do Tratado Euratom". Porém, até agora, "as exigências para o controlo do trítio e a dose indicativa total ao abrigo da referida Diretiva não foram aplicadas".

- 3. Contudo, apesar de verificar que "apenas uma percentagem muito pequena de sistemas de água potável está localizada em zonas que dispõem de fontes potenciais de contaminação radioativa artificial, a partir de instalações que utilizam, fabricam ou eliminam substâncias radioativas", exige-se que os sistemas hídricos vulneráveis, a este tipo de contaminação sejam exaustivamente monitorizados, de forma a garantir a segurança da sua água potável.
- 4. Consequentemente, justifica-se que as exigências de controlo dos níveis de radioatividade sejam incorporadas em legislação específica ao abrigo do Tratado Euratom, de forma a manter a uniformidade, a coerência e a integralidade da legislação em matéria de proteção contra radiações a nível da UE.
- 5. Neste contexto, a Comissão apresenta a proposta de diretiva, ora em apreço.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica assenta nos artigos 31.º e 32.º do Tratado Euratom.

210 e o chumbo-210 nesse controlo. Deixando que estas substâncias não sejam controladas de acordo com os princípios definidos pela diretiva para os radionúclidos naturais na água potável.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo que a União Europeia dispõe de competências exclusivas, nos termos do título II, capítulo 3, do Tratado Euratom, a presente proposta não está sujeita ao princípio da subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

A Comissão Europeia através da presente proposta de diretiva valoriza a importância para a saúde das populações da água destinada ao consumo humano. Considera, por isso, necessário estabelecer, a nível comunitário, normas de qualidade essenciais a que deve estar sujeita essa água.

Por conseguinte, a proposta, ora em apreço, visa assim estabelecer os necessários requisitos de proteção da saúde do público em geral no que concerne às substâncias radioativas presentes na água destinadas ao consumo humano. E "fixa valores paramétricos, frequências e métodos para o controlo das substâncias radioativas".

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- A presente iniciativa não está sujeita ao princípio da subsidiariedade, dado que a UE dispõe de competências legislativas exclusivas, nos termos do Tratado Euratom.
- Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Vitalino Canas)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



Parecer COM/2011/385 Final

Autor: Deputado Mário Magalhães (PSD)

Epígrafe: Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO que estabelece requisitos para a protecção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioactivas presentes na água destinada ao consumo humano - Projecto apresentado ao abrigo do artigo 31.º do Tratado Euratom para parecer do Comité Económico e Social Europeu.



Índice

Parte I - Nota Introdutória

Parte II - Considerandos

Parte III - Conclusões



Parte I - Nota Introdutória

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 431/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar permanente e especializada com competência para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

Neste sentido, no uso daquela competência e nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da aludida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou a emissão de Parecer à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para que esta se pronuncie, na matéria da sua competência, sobre a Proposta de Directiva do Conselho que estabelece requisitos para a protecção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioactivas presentes na água destinada ao consumo humano (COM/2011/385 FIN), que deu entrada na Comissão no passado dia 28 de Agosto de 2011.

Parte II - Considerandos

1. Em geral

A presente proposta de Diretiva tem por objetivo global estabelecer requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano, com base no artigo 31.º do Tratado Euratom.

A justificação para a proposta ora em apreço, assenta no facto da Comissão considerar "adequado apresentar uma proposta que estabeleça requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano, com base no artigo 31.º do Tratado Euratom".

2. Aspetos relevantes

Atualmente, a água "é um dos domínios regulamentados de forma mais completa da legislação ambiental da União Europeia. A política europeia da água deu os primeiros passos na década de 1970, com a adoção de programas políticos e de legislação juridicamente vinculativa".

Posteriormente, em 1993, iniciou-se com a Conferência Europeia sobre a Água Potável, em Bruxelas, a consulta de todos os interessados no abastecimento de água potável, para revisão da respetiva legislação. Daqui resultaria a adoção e a entrada em vigor, em 1998, da Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano.

"Esta nova diretiva deveria ser transposta para a legislação nacional até ao final do ano 2000, e teria de ser cumprida até ao final de 2003, com algumas exceções para parâmetros



críticos, como o chumbo e os subprodutos de desinfeção 2003, com algumas exceções para parâmetros críticos, como o chumbo e os subprodutos de desinfeção".

Mesmo considerando a percentagem diminuta de sistemas de água potável localizada em zonas de potencial de contaminação radioativa, importa salvaguardar e monitorizar algumas regiões onde pelas características geológicas e hidrológicas a presença das referidas substâncias se afiguar preocupante.

A Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, fixa essencialmente as normas de segurança de base que incidem sobre a proteção das populações bem como dos trabalhadores relativamente a perigos provenientes das radiações ionizantes.

Em linha com o 31.º do TFUE, as normas de base "serão elaboradas pela Comissão, após parecer de um grupo de personalidades designadas pelo Comité Científico e Técnico de entre peritos cientistas dos Estados-Membros, nomeadamente de entre peritos em matéria de saúde pública".

O parecer foi emitido em Junho de 2008, de acordo com esta obrigação legal.

Em conformidade com o disposto no artigo 32.°, a "pedido da Comissão ou de qualquer Estado-Membro, as normas de base podem ser revistas ou completadas de acordo com o processo previsto no artigo 31.º".

Tendo em conta que, "os parâmetros indicadores fixados no anexo I, parte C, relativos à radioatividade e ao trítio, bem como as disposições de controlo afins do anexo II da Diretiva 98/83/CE, são abrangidos pelas normas de base, na aceção do artigo 30.º do Tratado Euratom".

Assim, apenas numa fase posterior será proposto pela Comissão a supressão do Trítio e da Dose Indicativa Total da lista de parâmetros indicadores que consta do anexo I, parte C, da Diretiva 98/83/CE, bem como a revogação de todas as referências a esses valores paramétricos.

3. O Principio da Subsidiariedade

Em face do exposto e suportado na afirmação presente na própria iniciativa que refere que "as competências legislativas da Comunidade nos termos do título II, capítulo 3, do Tratado Euratom são de natureza exclusiva", o princípio da subsidiariedade não se aplica.

4. O Principio da Proporcionalidade

Considera-se que a presente Proposta respeita o Princípio da Proporcionalidade uma vez que define normas mínimas harmonizadas para o controlo do trítio e da dose indicativa total e adapta os requisitos da Directiva 98/83/CE relativos à radioactividade aos progressos científicos e técnicos mais recentes.

Parte III - Conclusões

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui o seguinte:



- A presente Proposta de Directiva estabelece requisitos para a protecção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioactivas presentes na água destinada ao consumo humano;
- Na presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade, tendo em conta que "as competências legislativas da Comunidade nos termos do título II, capítulo 3, do Tratado Euratom são de natureza exclusiva".
- A Proposta respeita o Princípio da Proporcionalidade uma vez que define normas mínimas harmonizadas para o controlo do trítio e da dose indicativa total e adapta os requisitos da Directiva 98/83/CE relativos à radioactividade aos progressos científicos e técnicos mais recentes;
- A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
- 5) Face ao exposto, e nada havendo a opor, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de São Bento, 16 de Fevereiro de 2012.

O Deputado Relator,

(Mário Mágalhães)

O Presidente da Comissão,

(Ramos Preto)